



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13736.001778/2008-49
Recurso n° 511.061 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.572 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAIME FARIAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N° 8.852/94. SÚMULA CARF N° 68.

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05/08, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, em que foi apurado pela fiscalização a omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.255,52.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação argumentando, em síntese, que efetuou alteração de valores anteriormente declarados como rendimentos tributáveis, uma vez que, no Informe de Rendimentos, sua fonte pagadora não os havia excluído da tributação. Esclarece que assim o fez ao amparo do artigo 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, da Lei nº 8.852/94.

Ao apreciar a questão, o Órgão Colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, mantendo, portanto, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-22.526, de 09/12/2008, às fls. 38/42.

Intimado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 50/51, acompanhado da documentação às fls. 53/71. Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos de defesa postos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Da análise dos autos, verifico desde logo questão preliminar que exige apreciação, pois relacionada à tempestividade do Recurso Voluntário interposto pelo interessado.

Observa-se, no caso, o lapso da autoridade preparadora ao destacar, em despacho proferido à fl. 73, a intempestividade da peça recursal apresentada pelo contribuinte, uma vez que, para tal conclusão, levou em consideração a data constante no Aviso de Recebimento (AR) anexado à fl. 45 do presente processo. Deveras, do exame do referido documento postal, verifica-se que o mesmo se refere a número de processo distinto, ou seja, diz respeito ao processo nº 13736.001779/2008-93, também do contribuinte.

No entanto, consta à fl. 44 dos autos a Intimação nº 143, que a meu ver, faz prova de que o contribuinte somente foi cientificado do resultado do julgamento de sua impugnação a partir de 27/01/2009, porquanto foi esta a data em que foi elaborada a referida Intimação, pela unidade de origem, com o objetivo dar conhecimento ao interessado da decisão da DRJ.

O contribuinte interpôs seu recurso em 20/02/2009, conforme se observa à fl. 50; portanto, tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado.

Passando ao exame do mérito, constata-se que o litígio restringe-se à discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação dos rendimentos recebidos pelo interessado a título de “adicional por tempo de

serviço” e de “compensação orgânica”, sobre os quais sustenta, em sua peça recursal, que não deve incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, as verbas recebidas pelo recorrente a título de “adicional por tempo de serviço” e de “compensação orgânica” encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Egrégio Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 29/11/2010, com registro no Anexo II da Portaria nº 49, de 01/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, de aplicação cogente, cujo enunciado a seguir se transcreve:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Hígido, portanto, o auto de infração às fls. 05/08, que tomou por base os rendimentos tributáveis informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Isto posto, **VOTO** por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães